ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10293.720031/2007-71
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10293.720031/2007-71
Recurso nº	343.313 Embargos
Acórdão nº	**9202-002.549 – 2ª Turma**
Sessão de	5 de março de 2013
Matéria	Embargos.
Embargante	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
Interessado	AUXÍLIO EGIDIO FOLETO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

EMBARGOS. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vicio apontado.

No presente caso, ficou constada a omissão na decisão, devido à ausência de análise sobre argumento constante em contrarrazões.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial quanto a questão da reserva legal.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 16/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

CÓPIA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 16/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela nobre PGFN, contra acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, nos seguintes termos:

> ***Exercício: 2004***
>
> ***Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. CIÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. EXCLUSÃO.***
>
> *A área de reserva legal devidamente averbada, em época própria, informa ao órgão ambiental sua existência, devendo, portanto, ser excluída do lançamento.*
>
> ***VALOR DE TERRA NUA (VTN). DECLARAÇÃO DE PREFEITURA. LAUDO DETALHADO.***
>
> *As simples declarações apresentadas para fundamentar o VTN utilizado no lançamento podem ser contraditadas e desconsideradas, por documento, prova, que apresente maior riqueza de detalhes, informações, formalidades.*
>
> *Recurso Especial do Contribuinte Provido.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.*

Após as análises do Relator e da Presidência do CARF, conforme determina regra regimental, foi proposto e decidido o acolhimento parcial dos embargos, devido, em síntese, não haver pré questionamento, no recurso voluntário, sobre a área de reserva legal.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 16/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

> *Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Nesse sentido exposto no dispositivo acima analisaremos os embargos da nobre PGFN.

A alegação da embargante sobre a omissão contida no acórdão – devido a ausência de análise da preliminar argüida em contrarrazões sobre a reserva legal, quanto a falta de pré questionamento – merece ser acolhida.

A embargante realmente questionou esse ponto e não houve a análise necessária.

Portanto, ocorreu a omissão citada que deve ser sanada.

As regras quanto aos requisitos do Recurso Especial à CSRF estão presentes no Regimento:

> **RICARF:**
>
> *Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*
>
> *...*
>
> *§ 3° O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria* ***prequestionad****a, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*

A decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) já tinha excluído do lançamento a quase totalidade da área glosada como reserva legal e o sujeito passivo não contestou a menor parte que restou no lançamento, pelo recurso ao CARF, e a decisão da turma "*a quo"* confirmou a decisão da DRJ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 16/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, como não houve o pré questionamento da matéria pelo recurso voluntário e como a nobre PGFN contestou esse ponto em suas contrarrazões, momento em que a parte manifesta-se sobre seus interesses, há razão no pleito da embargante, devendo o presente embargo ser acolhido, a fim de retificar o acórdão embargado, para que não se conheça da matéria referente à área de reserva legal, resultando na manutenção da área de reserva legal já decidia pela decisão *a quo*, que confirmou decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, os embargos propostos devem ser acolhidos, a fim de retificar o acórdão embargado, para que não se conheça do recurso especial quanto a questão da reserva legal, mantendo-se, portanto, a área de reserva legal decidida pela turma *a quo*, que confirmou a decisão da DRJ, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/03/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 16/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA